



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.782/91-31

Sessão de 26 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.361

Recurso nº: 103.447 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: ATENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

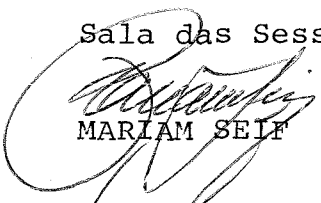
LUCRO ARBITRADO - Inexistência de Escrita Regular - Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe de escrita regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais ou deixa de apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITAS - Lucro Arbitrado - Verificada a ocorrência de omissão de receita em empresa tributada com base no lucro arbitrado, considera-se lucro líquido passível de tributação pelo Imposto de Renda 50% dos valores omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1993



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993 
ANTONIO WALAS VODOPIVES

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jézer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.782/91-31

RECURSO Nº: 103.447

ACORDÃO Nº: 101-85.361

RECORRENTE: ANTENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., empresa já qualificada na peça inaugural destes autos, inconformada com a De ci s ã o nº 1-027/92, fls. 593 a 601, vol. II, que manteve integralmente a exigência contida na autuação de fls. 365/368, vol. I, tem pestivamente recorre a este Conselho, como resumidamente segue:

A autuação resulta de arbitramento de lucro, nos exercícios de 1990 e 1991, por desclassificação da escrita em ra z ã o de estar o livro diário escriturado por partidas mensais, sem resguardo da forma cronológica dos fatos; por escriturar globalizadamente o livro caixa; por não escriturar as contas bancárias e por emissão de notas fiscais paralelas, assim entendido a em is s ã o de mais de uma nota fiscal com o mesmo número e série e, espe cialmente, no exercício de 91, o arbitramento decorre da falta de escrituração contábil e fiscal.

Inconformada a empresa apresentou, dentro do pra z o legal, sua impugnação, alegando:

Sua escrita está atrasada e em relação a pa rt e já contabilizada existem algumas pe qu e n as falhas. Todos os va lo res apurados na ação fiscal já estavam computados pela empresa pa ra cálculo dos tributos devidos.

Acórdão nº 101-85.361

A omissão se houvesse não decorreria de fraude e sim de lapso contábil, a utilização de blocos paralelos não foi comprovada.

O uso do arbitramento no exercício de 1990 não foi legítimo. As irregularidades apontadas são de pequena monta e não autorizam concluir pela imprestabilidade da escrita podendo, no máximo, justificar a imposição de multa por desobediência a obrigação tributária. Cita Acórdão do CSRF/01-0017 - Recurso RP/101-0.002. Cita trecho do voto do relator - Alberto Xavier.

Esclarece que pretende apresentar a escrituração de 1990 e que o coeficiente adotado para arbitrar excede a margem de lucro normal.

Conclui pedindo a anulação do auto de infração ou o reconhecimento da validade da escrituração ou, ainda, a redução do coeficiente a níveis compatíveis com a lucratividade.

O auditor cumprindo o artigo 19 do Decreto nº..... 70.235/72, informa que a emissão paralela de notas fiscais está fortemente demonstrada no processo e que a reclamação quanto ao coeficiente utilizado no arbitramento é descabido vez que os mesmos decorrem de norma expressa. Finalmente, que a multa agravada não foi afastada pelos arrazoados da impugnação.

A decisão manteve a exigência estribada nas seguintes razões:

As alegações da impugnação são vagas e carentes de comprovação. A utilização de notas paralelas está comprovada pelos documentos apreendidos nos clientes da autuada. A Prefeitura de Curitiba, pelo doc. de fls. 330, 337 a 349 apurou a confecção de notas fiscais sem autorização, em três lotes, com a mesma numeração. Nos autos existem três notas com o nº 379 e três com o nº 112 - fls. 331 a 336, em todas elas o número da autorização é o mesmo.



Acórdão nº 101-85.361

A autuada não escritura a conta bancos. O recebimento, pelos clientes, dos serviços, está comprovada por fichas contábeis desses mesmos clientes.

O arbitramento do exercício de 1991 decorre da falta de apresentação da escrituração contábil fiscal (art. 399, III e IV, do RIR/80).

A diligência requerida para determinar a correta margem de lucro é descabida pois que a Portaria nº 22/79 fixa os coeficientes.

Inconformada, a autuada apresenta dentro do prazo, seu recurso, alegando:

A decisão deve ser reformada, primeiro porque o uso do arbitramento no exercício de 1990 é ilegítimo pois que embasado no inciso IV do artigo 398 do RIR/80, sem que os vícios aponta dos sejam suficientes para tornar a escrituração imprestável. tais vícios são irregularidades de pequena monta que no máximo autorizam a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessoria. Cita acórdão CSRF/01-0.017 - Recurso RP/101-0.002. Destaca trecho do voto do relator e cita Alberto Xavier in "I.R. - lançamento por Arbitramento - Pressupostos e Limites" Revista de Direito Tributário nº 31, pag. 179.

Esclarece que pretende apresentar durante o processamento de "Impugnação" a escrituração atualizada.

Conclui requerendo a reforma da decisão, a anulação do auto de infração ou o reconhecimento da validade da escrituração ou ainda, a redução do coeficiente de arbitramento com base em diligência já requerida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.361

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relato, o crédito tributário em causa decorreu da desclassificação da escrita da recorrente, com conseqüente arbitramento dos lucros, nos exercícios de 1990 e 1991, em razão da impossibilidade por parte do fisco em apurar o resultado tributável com base no lucro real da empresa, em face à constatação de diversas irregularidades insanáveis em sua escrita contábil-fiscal, destacando-se, dentre outras:

1) Exercício de 1990 - Período-base de 1989:

a) escrituração resumida no Diário copiador em partidas mensais, sem observância da ordem cronológica dos fatos, além dos históricos dos lançamentos não fazerem referência à data de ocorrência dos fatos ou mesmo aos documentos correspondentes;

b) lançamentos globalizados na Conta Caixa, não apoiados em demonstrativos de movimento diário;

c) falta de contabilização de adiantamentos de salários e rescisões contratuais;

d) movimento bancário não escriturado.

2) Exercício de 1991 - Período-base de 1990: falta de apresentação dos livros e documentos contábeis-fiscais.

Além dessas irregularidades, a fiscalização apurou omissão de receita, caracterizada pela não escrituração de diversas notas fiscais de serviços de sua emissão. Relativamente a este item foi aplicada a multa agravada de 150%, prevista no inciso III, do artigo 728, do RIR/80, por entender o fisco, à vista dos indícios apontados no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que a empresa vinha se utilizando da prática de emissão de notas fiscais paralelas, valendo-se de três séries de notas fiscais, numeradas de 1 a 500, todas identificadas como da série "F", com indicação do mesmo ato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-85.361

autorização, diferindo entre si pelo endereço, detalhes de leiaute e impressão.

A exigência foi capitulada no artigo 399, incisos I, III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que é claro em determinar a medida quando a escrituração do contribuinte não se fizer de acordo com os ditames das leis comerciais ou fiscais e nos casos de sua não apresentação à autoridade tributária, **in verbis**:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da firma individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, ou quando deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar indícios de fraude."

Depreende-se do texto legal que a medida alcança a todos os contribuintes que deixarem de atender às normas reguladoras da escrituração contábil/fiscal das atividades que desenvolve, sem cogitar dos motivos de tal inobservância. Isto porque o arbitramento do lucro constitui-se num mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável quando falte a escrituração, que é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica, não possuindo qualquer conotação penal, conforme destacado no elucidativo voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-0.017, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais:



"..., o que se procura com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não se deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre o arbitramento e o lucro real se faz em função do lucro tributável a ser apurado.

O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínima que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização deste instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com a utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido, daí, inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria normal ou compatível ao contribuinte, para o que, inclusive, nos diz legislação recente, devemos considerar particularidades de cada contribuinte."

Ressalta dos fundamentos acima que o arbitramento do lucro tem a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade ou inexistência, para os efeitos de reconstituição do resultado passível de tributação pelo imposto de renda.

No presente caso, está mais que evidenciada a inexistência da escrita no exercício de 1991 e sua imprestabilidade no exercício de 1990, eis que, a recorrente, nas petições de defesa apresentadas não contesta as irregularidades que lhe foram imputadas, limitando-se ao argumento de que as falhas apontadas em escrituração relativas ao exercício de 1990 são irrelevantes e não justificam o seu abandono, além de contestar os percentuais de arbitramento adotados, por considerá-los excessivamente superiores às margens de lucratividade do setor de prestação de serviços.



Acórdão nº 101-85.361

Contrariamente ao que entende a suplicante, considero as irregularidades apontadas na peça vestibular mais que suficientes para justificar o arbitramento do lucro, pois referem-se a falta de elementos imprescindíveis à apuração do lucro real, senão vejamos.

No ano-base de 1990, exercício de 1991, o livro Diário exibido encontrava-se escriturado somente até o mês de julho, além do que não foram apresentados livros fiscais e documentos relativos às operações realizadas.

Relativamente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, além das diversas omissões de lançamentos, a escrituração foi feita de forma resumida, sem apresentação dos respectivos livros auxiliares, irregularidade esta que por si só já justificaria o arbitramento, pois contraria frontalmente a disposição contida no artigo 160, §1o, do RIR/80, que dispõe:

"§ 1o - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

Outra falha que por sua essência instaura insegurança quanto à fidelidade da escrita, justificando o seu abandono e o arbitramento do lucro é a falta de contabilização do movimento bancário, posto que infringe o Código Comercial Brasileiro, artigo 12 e o artigo 157, §1o, do RIR/80, conforme reiteradas decisões deste Conselho sobre o assunto.

Como se vê, bastaria uma das irregularidades acima elencadas para dar aso ao arbitramento, quanto mais no caso da empresa que logrou praticar todas simultaneamente.

No tocante à omissão de receitas tributada, caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de emissão paralela, com agravamento da penalidade, não merece reparo a decosão recorrida, eis que o procedimento fiscal levado a efeito está amparado em expressa determinação legal, conforme preceituado nos artigos 400, §6o, e 728, inciso III, do RIR/80, in verbis:



PROCESSO Nº 10980/006.782/91-31

Acórdão nº 101-85.361

"Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).

§ 6º - Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, 6º).

Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21):

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.501, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Inferre-se do texto legal que, independentemente do arbitramento calculado sobre a receita conhecida, a autoridade fiscal cobrará o crédito tributário sobre a parcela da receita não escriturada e/ou não declarada, considerando como lucro passível de tributação 50% dos valores omitidos, que, obviamente, não integraram a base de cálculo do arbitramento, eis que mantidos à margem da escrituração.

Na espécie, além de não ter escriturado notas fiscais de sua emissão, restou cabalmente comprovada, pela farta documentação acostada aos autos, corroborada pela declaração dada pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 330), a ocorrência da prática fraudulenta imputada à recorrente, consistente na emissão paralela de notas fiscais, o que justifica a aplicação da multa majorada de 150% prevista no artigo 728 do RIR/80.

Finalmente, no que respeita aos coeficientes de arbitramento utilizados, os mesmos decorrem de disposição textual da legislação de regência e sua fixação leva em conta a margem de lucro usual dos diversos ramos de atividade.

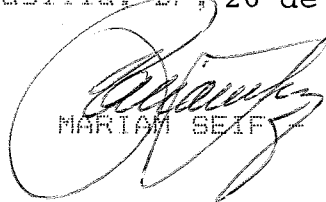


PROCESSO No 10980/006.782/91-31

Acórdão no 101-85.361

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 26 de julho de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA